

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)

Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (EDH) a serem observadas pelos sistemas de ensino e suas instituições.

**Art. 2º** A Educação em Direitos Humanos, um dos eixos fundamentais do direito à educação, refere-se ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

**§ 1º** Os Direitos Humanos, internacionalmente reconhecidos como um conjunto de direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sejam eles individuais, coletivos, transindividuais ou difusos, referem-se à garantia de igualdade formal e material e à defesa da integridade e dignidade humana.

**§ 2º** Aos sistemas de ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, implicando a adoção sistemática dessas diretrizes por todos(as) os(as) envolvidos(as) nos processos educacionais.



\* CD224145272500 \*

Art. 3º A Educação em Direitos Humanos, com a finalidade de promover a educação para a mudança e a transformação social, fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I – integridade e dignidade humana;
- II – igualdade formal e material de direitos;
- III - reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV - laicidade do Estado;
- V - democracia na educação;
- VI - transversalidade, vivência e globalidade;
- VII - sustentabilidade socioambiental;
- VIII - acolhimento aos estudantes migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados e apátridas, imediatamente assegurada a matrícula na educação básica obrigatória, assim que demandada;
- XIX – não discriminação de qualquer natureza;
- XX - combate às desigualdades;
- XXI – combate ao racismo, à homofobia, à xenofobia, à intolerância e a quaisquer formas de violência e discriminação;
- XXII – adoção de práticas e linguagem inclusiva;
- XXIII – divulgação e estudo dos compromissos internacionais referentes aos direitos humanos;
- XIV – promoção da cultura da paz;
- XV - diálogo entre culturas e promoção do multiculturalismo emancipatório.



\* C D 2 2 4 1 4 5 2 7 2 5 0 0 \*

Art. 4º A Educação em Direitos Humanos como processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articula-se às seguintes dimensões:

I - apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II - afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade;

III - formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

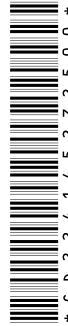
IV - desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados e inclusivos;

V - fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor do respeito, da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no exercício cotidiano dos Direitos Humanos como forma de vida e de organização social, política, econômica e cultural nos níveis regionais, nacionais e planetário.

§ 1º Este objetivo deverá orientar os sistemas de ensino e suas instituições no que se refere ao planejamento e ao desenvolvimento de ações de Educação em Direitos Humanos adequadas às necessidades, às características biopsicossociais e culturais dos diferentes sujeitos e seus contextos.

§ 2º Os Conselhos de Educação definirão estratégias de acompanhamento das ações de Educação em Direitos Humanos e



da garantia do direito humano à educação, inclusive por meio de indicadores de desenvolvimento normativo e institucional.

Art. 6º A Educação em Direitos Humanos, de modo transversal, deverá ser considerada:

I - nos Projetos Político-Pedagógicos (PPP);

II - nos Regimentos Escolares;

III - nos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI);

IV - nos Programas Pedagógicos de Curso (PPC) das Instituições de Educação Superior;

V - nos materiais didáticos e pedagógicos;

VI - no modelo de ensino, pesquisa e extensão;

VII - na gestão escolar;

VIII - nos diferentes processos de avaliação;

IX - nos planos nacional, distrital, estaduais e municipais de educação.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos na organização dos currículos da Educação Básica e da Educação Superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I - pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente;

II - como um conteúdo específico de uma das disciplinas já existentes no currículo escolar;

III - de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade e disciplinaridade.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos na organização



curricular das instituições educativas desde que observadas as especificidades dos níveis e modalidades da Educação Nacional.

Art. 8º A Educação em Direitos Humanos deverá orientar a formação inicial e continuada de todos(as) os(as) profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 9º Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem-sucedidas realizados na área dos Direitos Humanos e da Educação em Direitos Humanos.

Art. 10. Os sistemas de ensino deverão criar políticas de produção de materiais didáticos e paradidáticos, tendo como princípios orientadores os Direitos Humanos e, por extensão, a Educação em Direitos Humanos.

Art. 11. As Instituições de Educação Superior estimularão ações de extensão voltadas para a promoção de Direitos Humanos, em diálogo com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade, exclusão social e violação de direitos, assim como com os movimentos sociais e a gestão pública.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que apresentamos pretende transformar em lei – com alguns aperfeiçoamentos – o conteúdo da Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, do conselho pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE), que “Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”.



\* C D 2 2 4 1 4 5 2 7 2 5 0 0 \*

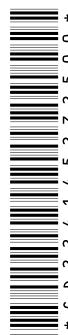
Essa mudança de *status* revelará o compromisso do Brasil com o fortalecimento das ações em defesa dos Direitos Humanos e da educação em Direitos Humanos. A rigor, as normas do CNE, em boa hora editadas, propõem um enfoque adequado ao tema da educação em Direitos Humanos. Entretanto, alguns aperfeiçoamentos são possíveis e o caráter mais frágil de normas regulamentares justifica que sejam explicitadas algumas garantias em lei.

Com efeito, um dos eixos fundamentais do direito à educação é o de estar alinhado aos direitos humanos. A proposta, portanto, busca consagrar em lei às concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas.

Certa do compromisso desta Casa com uma melhor educação para o país, solicitamos o apoio dos caros colegas para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



\* C D 2 2 4 1 4 5 2 7 2 5 0 0 \*

